



DECISÃO nº.: 254/2013 – COJUP  
PROCESSO nº.: 78.055/2013-6  
CONTRIBUINTE: **CERÂMICA SÃO FRANCISCO II LTDA**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.200.580-1  
ENDEREÇO: Sítio Caldeirão, s/n, Zona Rural, Parelhas/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

## 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013 o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que as pendências encontram-se parceladas na Receita Federal e que *“fez todos os procedimentos necessários para a solução da pendência, apresentando todos os documentos em tempo hábil, e que conforme exposto anteriormente, não consta nenhuma outra pendência que justifique o Indeferimento pela Opção pelo Simples Nacional”*.

O Auditor Fiscal da Coordenadoria de Fiscalização – COFIS informou que *“o contribuinte somente requereu o parcelamento dos débitos constantes do seu Extrato Fiscal no dia 02 de abril de 2013”* fora do prazo legal para a regularização dos débitos.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, conforme o Termo constante às fls. 03.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)*

*(...)”*

Em que pese a afirmação do contribuinte de que os débitos fiscais teriam sido regularizados a Coordenadoria de Fiscalização apurou que o contribuinte não regularizou as pendências até a data limite para a opção ao SIMPLES NACIONAL, conforme extrato constante às fl. 17, do presente processo.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

*“Art. 6.º-A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1.º-A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)*

*§ 2.º-Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*(...)”*

Além do decurso do prazo para requerer o parcelamento também verifica-se algumas pendências relacionadas a fatos geradores anteriores a 31 de janeiro de 2013 ainda encontram-se pendentes de regularização conforme o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo.

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, conforme extrato constante, fl. 17, e relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, configura-se a situação descrita

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 1º de outubro de 2013

*Isnard Dubeux Dantas*  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1